



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 905024 - BA (2024/0125476-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ALEXSANDRO PIRES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANA APARECIDA INÁCIO - PR089439
LUCAS HENRIQUE DA PAZ NADOLNY - PR109016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ NÃO EVIDENCIADA.

1. "Deve ser mantida a decisão monocrática em que se denega a ordem de *habeas corpus* no qual se pleiteia o relaxamento da prisão por excesso de prazo, quando não evidenciados elementos que denotem desídia do Judiciário ou do órgão de persecução no impulsionamento da ação penal. " (AgRg no HC 883.931/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024).

2. No caso, o Juiz de primeiro grau vem reiteradamente solicitando a realização do recambiamento do paciente para efetivar a designação da sessão de julgamento do Tribunal do Júri. Portanto, não se verifica mora estatal tendo em vista a sucessão de atos processuais praticados, circunstância que infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal e de culpa do Estado persecutor, não evidenciado ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 905024 - BA (2024/0125476-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ALEXSANDRO PIRES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANA APARECIDA INÁCIO - PR089439
LUCAS HENRIQUE DA PAZ NADOLNY - PR109016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO. DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ NÃO EVIDENCIADA.

1. "Deve ser mantida a decisão monocrática em que se denega a ordem de *habeas corpus* no qual se pleiteia o relaxamento da prisão por excesso de prazo, quando não evidenciados elementos que denotem desídia do Judiciário ou do órgão de persecução no impulsionamento da ação penal. " (AgRg no HC 883.931/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024).

2. No caso, o Juiz de primeiro grau vem reiteradamente solicitando a realização do recambiamento do paciente para efetivar a designação da sessão de julgamento do Tribunal do Júri. Portanto, não se verifica mora estatal tendo em vista a sucessão de atos processuais praticados, circunstância que infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal e de culpa do Estado persecutor, não evidenciado ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que concedeu parcialmente o *habeas corpus*.

O agravante foi preso preventivamente pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal.

Neste recurso, reitera a defesa o disposto no *writ*, sustentando a existência de

excesso de prazo da prisão cautelar.

Reafirma que "a demora em proceder o recambiamento do Paciente, somado ao fato de não haver qualquer previsão para designação da sessão de julgamento pela Vara do Tribunal do Júri de Ubatã/BA, demonstra um incontornável excesso de prazo da prisão processual." (fl. 121).

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o presente recurso submetido à análise pelo colegiado para que se revogue a prisão preventiva, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Da leitura dos autos, vê-se que o agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de alterar o entendimento firmado na decisão agravada, assim proferida (fls. 105-108):

O Tribunal de origem assim dispôs sobre o alegado excesso de prazo (fls. 37-41):

Sabe-se que, em sede de Habeas Corpus, tratando-se de alegação de excesso prazal, a Jurisprudência dominante é no sentido de ser aplicado o denominado princípio da razoabilidade, segundo o qual, na análise daquele, devem ser levados em conta diversos fatores, a exemplo da complexidade da causa, número de réus, expedição de precatórias, etc.

Segundo se extrai das informações do magistrado a quo, no Id58753604, em 29 de Outubro de 2013, o Juízo recebeu a denúncia em desfavor do paciente ALEXSANDRO PIRES DEOLIVEIRA, determinando sua citação para apresentação da sua defesa, tendo o oficial de justiça diligenciado e certificado em 06 de novembro de 2013, que deixou de citar o réu em razão de não ter sido localizado.

Em 19 de Outubro de 2014, o Juízo determinou citação por edital, com expedição datado de 21 de março de 2014, publicado no átrio do Fórum Dr. Clériston Andrade em 02 de abril de 2014 e publicado no Diário número 1169 de 04 de abril de 2014, tendo corrido o prazo sem manifestação do réu.

Em 29 de janeiro de 2015, o Juízo, nos termos do artigo 366 do código de processual penal, declarou suspenso o processo e também o curso do prazo prescricional, já havendo decretação de prisão preventiva do réu nos autos em apenso nº 0000212-36.2013.805.0265, datada de 26 de março de 2013.

Em 06 de julho de 2020, o Juízo recebeu comunicação da casa de Custódia de Piraquara-PR, acerca do cumprimento do mandado de prisão preventiva em desfavor do acusado em 19 de junho de 2020.

Em 26 de junho de 2020, o acusado ofereceu resposta à acusação mediante advogada constituída, tendo Juízo proferido decisão em 08 de julho de 2020, confirmando o recebimento da denúncia e que fosse inserido o feito em pauta de audiência.

Em 23 de novembro de 2020, foi designada a audiência de instrução e julgamento por ato ordinatório para o dia 01 de dezembro de 2020, por intermédio de videoconferência, tendo sido realizada com o encerramento da

instrução processual, concedendo prazo sucessivo de 05 dias as partes para apresentação de suas alegações finais.

Em 10 de fevereiro de 2021, o Juízo proferiu sentença de pronúncia, tendo as partes sendo intimada, com trânsito e julgado na data de 14 de setembro de 2021, tendo no mesmo dia o Ministério Público sido intimado nos termos do artigo 422 do CPP.

Em 17 de agosto de 2022, o Juízo proferiu despacho determinando inclusão do feito em pauta para Sessão de Julgamento do Tribunal do Juri.

Em 26 de setembro de 2022, foi autorizada a transferência do réu ALEXSANDRO PIRES OLIVEIRA, através da decisão exarada no processo nº TJ-ADM-2022/48842, pela Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, estando o Juízo no aguardo da transferência do paciente para designação da Sessão de Julgamento do processo pelo Egrégio Tribunal do Juri.

Em 25 de julho de 2023, este Juízo, em atenção ao determinado no art. 316, parágrafo único já com a nova redação, manteve a prisão preventiva do acusado ALEXSANDRO PIRES OLIVEIRA, pois presentes os mesmos motivos ensejadores da sua decretação e requisitou a transferência imediata do acautelado para o presídio de Jequié/BA, conforme determinação de Id246394954 (autos originais) na qual está Comarca aguarda pela transferência do custodiado.

Assim, como se vê, o processo não se encontra paralisado tendo a autoridade judicial ensejado os esforços para o deslinde do feito.

Registro que a simples ultrapassagem dos prazos legais não assegura ao réu o direito à liberdade; é necessário que a demora na instrução seja injustificada, de modo que, ainda que houvesse o alegado excesso de prazo, somente se poderia falar em constrangimento ilegal se o atraso fosse injustificável.

O prazo para se concluir a fase instrutória deve obedecer a um critério de razoabilidade, ponderando-se as peculiaridades de cada lugar e de cada processo, evitando-se a mera soma de dias, o que efetivamente ocorre no processo originário.

[...]

De mais a mais, Doutrina e Jurisprudência são acordes de que os prazos processuais não são fruto de mera soma aritmética, mas devem ser analisados à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, que podem ou não afastar a alegação de constrangimento ilegal, diante da natureza e complexidade da causa e do número de réus.

A questão temporal dentro do processo penal não é estabelecida de modo peremptório ou absoluto, ainda mais quando se trata de termo para a conclusão do sumário de acusação. A

Jurisprudência do STF e do STJ, acompanhada pelos demais Tribunais pátrios, tem assentada Jurisprudência de que, dentro do princípio da razoabilidade, é possível a dilação de prazos, quando presentes circunstâncias ou motivos justificáveis.

[...]

Assim, considerando o trâmite processual, bem como o fato de os pacientes estarem respondendo por crime grave, e não estando paralisado o feito, por um critério de razoabilidade, entende-se não haver constrangimento ilegal a ser sanado.

Por fim, de acordo com a decisão proferida pelo Juízo impetrado, “O acusado teve sua prisão preventiva decretada após realizar uma conduta que tirou à vida da vítima e após evadiu-se da comarca, sendo capturado anos depois em outro estado da federação, furtando-se da instrução processual. Sua colocação em liberdade nesse momento processual colocaria toda instrução

penal em risco, art. 312 do CPP. Além disso, pela gravidade do fato, o acusado em liberdade colocaria em risco à ordem pública, art. 312 do CPP, gerando, inclusive risco a sua integridade física, já que o delito foi perpetrado em cidade pequena, em que os moradores se conhecem e com a notícia da sua liberdade poderiam atentar contra à vida do acusado. Assim, presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, não havendo alteração fática ou jurídica dos motivos ensejadores da decretação da prisão cautelar do acusado. Outrossim, informo que as medidas cautelares diversas da prisão não são cabíveis no caso pelos mesmos motivos expostos na decisão. Da análise do comportamento carcerário, não há comprovação nos autos que o acusado possui bom comportamento ou que cometeu alguma falta disciplinar. Por outro lado, há o preenchimento dos requisitos previstos no art. 313 do CPP. Pelo Exposto: Desse modo, em atenção ao determinado no art. 316, parágrafo único já com a nova redação, mantenho a prisão preventiva do acusado ALEXSANDRO PIRES OLIVEIRA, pois presentes os mesmos motivos ensejadores da sua decretação."Diante das peculiaridades da demanda, não houve qualquer ato de desídia pelo Juízo, não havendo de se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

Aos prazos consignados na lei processual deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética.

Na hipótese, consoante disposto no acórdão, em 19 de outubro de 2014, o Juízo determinou citação por edital, tendo corrido o prazo sem manifestação do réu. Em 29 de janeiro de 2015, o Juízo declarou suspenso o processo e também o curso do prazo prescricional, já havendo decretação de prisão preventiva do réu nos autos em apenso nº 0000212-36.2013.805.0265, datada de 26 de março de 2013. Em 06 de julho de 2020, houve o cumprimento do mandado de prisão preventiva. Em 26 de junho de 2020, o acusado ofereceu resposta à acusação. Em 10 de fevereiro de 2021, o Juízo proferiu sentença de pronúncia. Em 17 de agosto de 2022, o Juízo proferiu despacho determinando inclusão do feito em pauta para Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri. Em 26 de setembro de 2022, foi autorizada a transferência do paciente atualmente recolhido na Casa de Custódia de São José dos Pinhais/PR, para o Conjunto Penal de Jequié/BA, estando o Juízo no aguardo da transferência para designação da Sessão de Julgamento do processo pelo Egrégio Tribunal do Júri. Em 25 de julho de 2023, houve nova análise da necessidade da prisão preventiva do paciente, mantendo-se a custódia, requisitando novamente a transferência do paciente.

Em consulta processual realizada no sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que em 10/5/2024, o Juiz de primeiro grau reiterou o pedido de recambiamento do paciente, atualmente recolhido na Casa de Custódia de São José dos Pinhais/PR, para o Conjunto Penal de Jequié/BA, afirmando estar aguardando a transferência para efetuar a designação da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Como se vê, ainda que presente certa morosidade em razão de peculiaridades da causa, o processo tem apresentado marcha regular, não se verificando desídia tampouco paralização indevida da ação penal por culpa do Estado persecutor. A propósito, o Juiz de primeiro grau vem reiteradamente solicitando a realização do recambiamento do paciente para efetivar a designação da sessão de julgamento do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, não se pode falar em ilegalidade por excesso de prazo, mormente porque a sua aferição "Demanda [...] um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal." (HC 546.402/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA,

julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020).

Todavia, cabível é a reanálise da necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente nos termos do artigo 316 do CPP, a qual deve ser realizada de pronto pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, concedo parcialmente o habeas corpus para determinar a reavaliação da necessidade e adequação da prisão cautelar do paciente, em consonância com o disposto no artigo 316 do CPP, com recomendação de celeridade na condução do feito.

Como se vê, a decisão agravada deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

No caso, o Juiz de primeiro grau vem reiteradamente solicitando a realização do recambiamento do paciente para efetivar a designação da sessão de julgamento do Tribunal do Júri. Portanto, não se verifica mora estatal tendo em vista a sucessão de atos processuais praticados, circunstância que infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal e de culpa do Estado persecutor, não evidenciado ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

A propósito, "Deve ser mantida a decisão monocrática em que se denega a ordem de habeas corpus no qual se pleiteia o relaxamento da prisão por excesso de prazo, quando não evidenciados elementos que denotem desídia do Judiciário ou do órgão de persecução no impulsionamento da ação penal. " (AgRg no HC 883.931/GO, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 905.024 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0125476-7

Número de Origem:

00002123620138050265 00003769820138050265 2123620138050265 3769820138050265
80146307020248050000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS HENRIQUE DA PAZ NADOLNY
ADVOGADOS : JULIANA APARECIDA INÁCIO - PR089439
LUCAS HENRIQUE DA PAZ NADOLNY - PR109016
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ALEXSANDRO PIRES OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXSANDRO PIRES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JULIANA APARECIDA INÁCIO - PR089439
LUCAS HENRIQUE DA PAZ NADOLNY - PR109016
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024